

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº\\\ \@O\/2012

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica autorizado pelos munícipes o parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência pagos aos procuradores e assessores jurídicos do município de Assis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.
- Art. 2°. O parcelamento a que se refere o artigo 1° recairá sobre todas as ações judiciais, extrajudiciais, execuções fiscais ou qualquer outra demanda em que o município for parte e que haja composição amigável, e deverá ser requerido no momento da confecção do pedido de parcelamento do débito principal.
- Art. 3°. O pagamento dos honorários advocatícios de forma parcelada poderá ser feito junto com o débito principal, sendo que na referida guia deverá haver um campo específico onde se identifique que aquele valor pago pelo contribuinte se refere aos honorários advocatícios de sucumbência.
- Art. 4°. Em caso da dívida principal ser parcelada em menos de 36 (trinta e seis) parcelas, o parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência deverão ser também parcelados no mesmo número de parcelas do principal.
- Art. 5°. O valor dos honorários arbitrados pelo Poder Judiciário, poderão também serem parcelados nas mesmas condições da presente lei, mediante pedido de parcelamento pelo contribuinte.
- Art. 6°. Ao final de cada mês, a tesouraria ou o departamento competente, apurará os valores recebidos a título de honorários e efetuará o depósito destes valores em guia apropriada na conta dos procuradores jurídicos ou a quem estes indicarem.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 7°.

Fica o Poder Executivo obrigado a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo da promulgação desta lei.

Art. 8°.

Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°.

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012

TRANCISCO DINIZ

Presidente

MÁRCIO APARECIDO MARTINS

Vice-Presidente

ARLINDO ALVES DE SOUSA

wheerod

1 Secretário

JOSÉ APARCIDO FERNANDES

2º Secretário



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar os munícipes de nossa cidade a parcelarem o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência pagos aos procuradores e assessores jurídicos do município de Assis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Atualmente o contribuinte que tenha uma ação judicial ou extrajudicial com o município e queria parcelas a mesma, tem que primeiro pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios de sucumbência, que giram em torno de 10% a 20% por cento do valor da dívida principal, e este montante acaba inviabilizando o pagamento do débito principal, já que o débito principal pode ser feito em até 120 parcelas e os honorários tem que ser pago à vista, o que passa a ser uma incoerência, pois, a sua intenção é de quitar seu débito com o município e não apenas pagar os advogados da municipalidade.

Vale lembrar, também que os procuradores e assessores jurídicos são servidores municipais que já tem seu salário e que já ganham para ajuizar ações e representar o município.

Também importante destacar, que o projeto em questão não suprime ou desconta valores, e nem fere o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) em seu artigo 22 e seguintes, pois, apenas dá a possibilidade de que o munícipe possa parcelar além de seus débitos com o município, também os honorários de seus advogados.

" Título I Da Advocacia

Capítulo VI Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
- § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
- § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.
- § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.
- **Art. 23**. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
- **Art. 24**. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.
- § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.
- § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
- **Art. 25**. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
 - I do vencimento do contrato, se houver;
 - II do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
 - III da ultimação do serviço extrajudicial;
 - IV da desistência ou transação;
 - V da renúncia ou revogação do mandato.
- **Art. 25-A**. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).
- **Art. 26**. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

Importante também destacar que a própria lei de execução, prevista no Código de Processo Civil, dá também ao devedor a possibilidade do mesmo pagar seu débito em parcelas mensais, sendo que tal medida não fere nenhum ordenamento jurídico, seja a nossa legislação civil, seja o estatuto da classe dos advogados.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por outro lado, o projeto tem caráter eminentemente social, pois, também dá direito ao cidadão menos favorecido a possibilidade de pagar seu débito com o município sem que haja qualquer impedimento ou o mesmo tenha que pagar um montante que inviabilize o pagamento do débito devido.

Assim, pedimos o apoio dos demais vereadores para a aprovação do projeto em epígrafe, visto que teremos em nosso município uma medida social e mais justa para todos sem ferir qualquer direito destes brilhantes profissionais.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012

ELIO FRANCISCO DINIZ

Presidente

MARCIO APARECIDO MARTINS

Vice-Presidente

ARLÍNDO ALVES DE SOUSA

1º Secretário

JOSÉ ADMICIDO FERNANDES

, 2º Secretário



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 120/2012 PARECER Nº. 150/2012

O Projeto de Lei epigrafado objetiva autorizar o parcelamento dos **honorários** advocatícios **de sucumbência** <u>devidos aos procuradores e assessores jurídicos</u> do Município em até 36 (trinta e seis) vezes. (destaques e grifos intencionais)

Por desafiar a Lei Orgânica do Município no que tange à autoria e a Lei Federal nº. 8.906/94 no que se refere ao mérito, o Projeto indigitado é inconstitucional.

Com efeito, no Brasil vige o princípio da federação e como um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da verticalidade fundamentadora das normas, num sistema jurídico onde algumas leis se sobressaem às outras por sua importância e grau na hierarquia, conforme propôs Hans Kelsen, que afirmou:

"uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa.1" (destaque nosso)

¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do direito. 3ª Ed. Coimbra. Armênio Amado. 1.974. pág. 269.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Ao legislar sobre a remuneração de servidores do Poder Executivo, data vênia, a Mesa desafia a exclusividade legiferante do Prefeito Municipal conforme comandos insculpidos na Lei Máxima local e no Regimento Interno da Câmara.

De seu lado, o art. 178, II, do Regimento Interno desta Casa disciplina:

Artigo 178 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - (...);

 II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração; (destaques nossos)

A norma acima reverbera a disposição do art. 54, l, da Lei Orgânica, que dispõe:

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

Tem-se, ainda, na Lei Orgânica, no art. 87, V, que a situação funcional de servidores também é assunto de exclusividade do Alcaide:

Artigo 87 - Compete privativamente ao Prefeito:



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

 V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Assim, do mesmo modo que não pode o Sr. Prefeito legislar sobre a remuneração dos servidores da Câmara, suas vantagens e situação funcional (transferências e alocações), também é defeso à Câmara, por lei de caráter constitucional (Lei Orgânica), legislar sobre a remuneração e sobre a situação funcional de servidores daquele Poder constituído.

A esse teor destaca Regina Nery Ferrari:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal.²" (destaque nosso)

Destarte, o Projeto ora examinado não encontra fundamento de validade na Lei Orgânica Municipal, a qual, por hierarquia normativa constitucional, tem o dever de respeitar. Ao contrário, o Texto antagoniza a Lei Maior do Município, contrariando suas regras e, com isso assola também seu próprio Regimento, fustigando seu art. 178, II.

Isso quanto à iniciativa apenas.

² Ferrari, Regina Maria Macedo Nery - Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais - Ed Revista dos Tribunais, pág. 70.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

No mérito melhor sorte não assiste ao Projeto, que tem o condão de alterar dispositivo de Lei Federal, o que é vedado pelo princípio da federação, vez que legisla de forma diferente o que já está disciplinado na Lei nº. 8.906/94, que determina que os honorários sucumbenciais pertençam aos advogados.

Ora, se a lei afirma que tais verbas cabem aos advogados, tendo estes, inclusive, o direito autônomo de executar a sentença nesta parte, não incumbe ao legislador municipal disciplinar o tema de maneira diferente, sob pena de severa afronta ao Direito vigente.

Parcelar ou não seus próprios ganhos é faculdade que compete exclusivamente aos titulares do direito, conforme lhes é assegurado por lei, de sorte que não caberia, nem mesmo ao empregador dos procuradores (Município) legislar sobre este assunto, quanto mais à Câmara. Essa conclusão vem da leitura do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal), que, inclusive, foi transcrito na exposição de motivos do Projeto, mas que merece novo destaque:

Art. 23. **Os honorários** incluídos na condenação, por arbitramento ou **sucumbência**, **pertencem ao advogado**, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (destaques e grifos nossos)

Incabível, portanto, legislar sobre aquilo que, por lei, pertence a outro, ao risco de se usurpar uma prerrogativa, subsistindo, inclusive a sujeição às consequências impostas pelo Direito.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

O Projeto é, pois, inconstitucional opinando esta procuradoria seja proposta a rejeição e o arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, conforme faculta o art. 207, p. único, "b", do Regimento Interno.

Caso não seja este o entendimento da Comissão; ou seja o parecer rejeitado na forma da letra "a" do dispositivo acima citado, o Texto deverá ser votado pelo Plenário, sendo o quórum de aprovação o de maioria absoluta, na forma do art. 53 § 1º, IV, também do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 04 de dezembro de 2012.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico